

## PROJETO EXTENSIONISTA: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

*Cristiane Araújo Neres<sup>1</sup>*  
*Jacqueline Martins Lopes<sup>2</sup>*  
*Martha Cipriano da Silva<sup>3</sup>*  
*Renan Jesus Souza de Oliveira<sup>4</sup>*  
*Sabrina de Jesus Lima<sup>5</sup>*

### Sumário

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....                          | 1  |
| 1 ABORDAGEM TEÓRICA.....                  | 2  |
| 1.1. Direito à Intimidade.....            | 2  |
| 1.2. Direitos da Personalidade .....      | 3  |
| 1.3. Lei Geral de Proteção de Dados ..... | 5  |
| 1.4. Cookies na Proteção de Dados.....    | 6  |
| 2 AÇÃO EXTENSIONISTA.....                 | 7  |
| 3 CONCLUSÃO .....                         | 9  |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....          | 10 |

### INTRODUÇÃO

Dentre as definições que traz para a palavra “ambiente”, o Dicionário Michaelis a conceitua como “Local ou espaço que se ocupa ou em que se vive”. De outro lado, o conceito de “virtual” para o mesmo dicionário é “Que representa uma criação feita por programas de computador”, considerado na esfera da informática.

Sendo assim, podemos entender ambiente virtual como o local ou espaço criado por programas de computador, ou, numa definição mais simples, a internet ou a rede mundial de computadores.

Ocorre que, atualmente, o ambiente virtual é mais do que um simples espaço criado por computação. A internet se tornou rede social, banco, escola e até consultório médico, considerando o avanço da telemedicina.

---

<sup>1</sup> Acadêmica Extensionista; Centro Universitário Processus; Direito; crissneres@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica Extensionista; Centro Universitário Processus; Direito; jackdido@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica Extensionista; Centro Universitário Processus; Direito; martha.cipriano87.mc@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico Extensionista; Centro Universitário Processus; Direito; renanjsouza@hotmail.com

<sup>5</sup> Acadêmica Extensionista; Centro Universitário Processus; Direito; sabrinalima542@gmail.com

Nesse contexto de enorme fluxo de dados, principalmente a circulação de dados pessoais, é que se volta o presente projeto, com a finalidade de abordar a proteção dos dados pessoais no ambiente virtual.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “90% dos lares brasileiros têm acesso à internet naquele ano” (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido, o relatório produzido pelas instituições *We Are Social* e *Meltwater* mostra que os “os brasileiros passam, em média, 3 horas e 46 minutos por dia conectados às redes sociais”<sup>6</sup>, sendo o segundo país mais conectado do mundo (KEMP, 2023).

Essa enorme população conectada por tanto tempo resulta em mais um dado importante: “fomos em 2021 o quinto país que mais sofreu crimes cibernéticos, alcançando a marca de 9,1 milhões de ocorrências, somente no primeiro trimestre daquele ano”<sup>7</sup>, conforme a consultoria alemã Roland Berger.

Isto posto, discutir a proteção de dados pessoais passa pela análise de alguns institutos jurídicos e técnicos, como os Direitos Fundamentais, os Direitos da Personalidade, a Lei Geral de Proteção de Dados e a política de tráfego informacional na internet.

O objetivo do presente projeto é, após breve revisão dos institutos elencados, desenvolver um perfil na rede social Instagram, contando com publicações de cunho informacional votada para usuários leigos acerca da proteção de dados pessoais.

## **1 ABORDAGEM TEÓRICA**

### **1.1. Direito à Intimidade**

Preliminarmente, é necessário entender que o direito à intimidade se insere no universo dos direitos fundamentais, que têm como fim proteger e promover a dignidade, a liberdade e a igualdade, e estão consagrados principalmente, mas não só, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

---

<sup>6</sup> Fonte: disponível em <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>

<sup>7</sup> Fonte: disponível em <https://abes.com.br/ciberseguranca-aspecto-sensivel-dos-negocios-e-a-escassez-de-especialistas-no-mercado>

Assim, o retromencionado artigo dispõe sobre o direito à intimidade da seguinte forma: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Para melhor entendimento de tal instituto, cabe ressaltar a teoria desenvolvida pela doutrina germânica conhecida como “Teoria dos Círculos Concêntricos da esfera da vida privada” ou “Teoria das esferas da personalidade”.

De acordo com essa teoria, a vida privada da pessoa é configurada por três círculos concêntricos, sendo que a camada mais externa é a da privacidade, a intermediária se relaciona com a intimidade e, por fim, a mais central é a esfera do segredo.

Logo, extraímos dessa teoria que o direito à intimidade abarca as informações mais restritas e que o indivíduo escolhe compartilhar com um número reduzido de pessoas.

Nesse diapasão, a intimidade no ambiente virtual diz respeito ao espaço que o indivíduo ocupa e as suas informações que escolhe dar permissão de acesso a um restrito número de pessoas, isso inclui aquilo que a pessoa é e faz na internet.

Como exemplos de violação da intimidade no ambiente virtual podemos citar o vazamento de histórico de navegação, pois expõe a terceiros intimidade que o indivíduo escolheu ter só para si. No mesmo sentido, o vazamento de fotos íntimas, o que também esbarra no direito à imagem.

Sobre o tema podemos citar a admissão feita recentemente pelo Facebook sobre o vazamento de dados de mais de 6,8 milhões usuários da rede, erro que permitiu acesso dos dados pessoais a outros aplicativos.

Em outra oportunidade, novamente, o Facebook reconheceu uma falha na segurança que gerou a exposição de 50 milhões de usuários da rede social, mas não indicou os dados que foram acessados (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 64).

Portanto, entender o direito à intimidade não está relacionado somente como o problema de coleta de dados, mas a abertura do âmago dos indivíduos aos olhos daqueles que buscam violar esses direitos.

## **1.2. Direitos da Personalidade**

Segundo corrente majoritária no Direito Civil, os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. São direitos inatos, isto é, direitos originários da pessoa natural.

O Código Civil traz um capítulo próprio para tratar dos direitos da personalidade, no qual elenca alguns desses direitos: a vida, a integridade físico-psíquica, a honra, o nome, a imagem e a vida privada. Este rol é exemplificativo, pois existem direitos da personalidade previstos na Constituição e outros que sequer estão previstos na legislação, como o direito à orientação sexual, o direito ao amor e o direito ao esquecimento.

Questão controvertida é a inclusão de dados pessoais como direito da personalidade.

Preliminarmente, vejamos algumas definições para dados pessoais, começando pela Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento

Veja que a lei considera dado pessoal como informação relativa a uma pessoa natural. No mesmo sentido, dado pessoal também pode ser apontado como uma extensão ou amplificação do indivíduo (BIONI, 2019), definição que vai de encontro ao conceito de direitos da personalidade.

A doutrina também já tratou do assunto, a exemplo do Enunciado nº 278, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que ditou “A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade”.

Do excerto fica claro que “qualidade inerentes a determinada pessoa (...) capaz de identificá-la” nada mais é do que dado pessoal, considerando a sua violação como verdadeira ofensa a direito da personalidade.

Trazendo para o ambiente virtual, ao tratar dados pessoais como direitos da personalidade, merece importância o entendimento de que os dados pessoais de um indivíduo compõem o que se convencionou chamar de “identidade digital”, que seria uma forma de identificar a pessoa no ambiente digital, e tal identidade merece proteção legal enquanto direito geral da personalidade (Scheleder; Noschang, 2018).

### **1.3. Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD, teve sua inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia.

O primeiro artigo da LGPD demonstra seu principal objetivo, que é a proteção de direitos da pessoa humana, num aspecto amplo, e a proteção de dados pessoais, numa visão mais específica. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esse objetivo pode ser explicado pelo contexto em que se o momento da promulgação da lei, marcado por um mundo globalizado e muito conectado.

Além disso, a informação se tornou um ativo muito importante, tão importante que muitos a chamam de “novo petróleo” e é nesse panorama que vivemos a denominada sociedade da informação, tamanho o fluxo de dados na internet.

Ensina os autores SOARES e BEZERRA (2017, p.10) que a internet se tornou um ecossistema social totalmente diferente da ideia de uma simples rede de computadores, razão pela qual, atualmente, as pessoas criaram uma dependência, devido ao grande compartilhamento de informações.

Diante desse cenário, os dados pessoais se tornaram objeto valioso para empresas, governos e até partidos políticos, os quais tendo a posse dessas informações podem conhecer o perfil do seu público e bombardeá-lo com os seus produtos.

Em contrapartida, a LGPD assegura a titularidade dos dados pessoais a pessoa natural, bem como a garantia de seus direitos fundamentais, conforme se observa da

leitura do art. 17, que dispõe: “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018).

Ademais, a criação dessa lei vem colocar como diploma legal esse tema no Brasil. Ela implica fundamentos e princípios que vão muito mais adiante do que seu próprio texto, servindo, assim, como norte para as leis que versam sobre o tratamento de dados pessoais e a sua devida proteção.

Conforme afirma Maldonado (2019, p. 12) “Não é preciso ser um especialista na área da privacidade para compreender a importância que a proteção de dados ostenta nos dias de hoje”.

O que se requer não é negar a realidade, mas sim abrir os olhos para tratar de um problema que precisa ser debatido não somente em nosso país, mas em todo o mundo, em vista que as tecnologias estão todas interligadas e a construção dos equipamentos são feitos em um contexto internacional. A capacitação das pessoas para lidar com essas informações para não depender de tais recursos. A transparência no tratamento desses dados é algo necessário (WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021, p. 286).

#### **1.4. Cookies na Proteção de Dados**

Oportunamente, importante informar sobre um dos assuntos mais importantes no meio digital, que são pequenos arquivos usados como ferramentas pelos sites para personalizar a navegação do usuário, e que por muitas vezes, é usado de forma inadequada, desrespeitando direitos dos indivíduos.

Ao acessar um site, geralmente pela primeira vez, aparece uma mensagem no rodapé da página, a qual informa que a sua finalidade é gerenciar as preferências do usuário, podendo-se dar consentimento, aceitando ou recusando esse recurso.

As informações captadas pelos arquivos do navegador identificam o usuário e gravam as buscas no site, personalizando a navegação, sendo essa a funcionalidade dos *cookies*. Na pesquisa por uma informação ou produto específico na internet, os *cookies* irão personalizar a coleta de informações, apresentando aquele produto ou serviço buscado, ou alguma pesquisa realizada anteriormente, sempre que acessar a internet.

Um exemplo do uso dessa funcionalidade é o que ocorre em sites de compras, quando, ao escolher um produto e colocá-lo no “carrinho”, o site deixa salvo até o final da transação; sem a funcionalidade dos *cookies*, o site não conseguiria manter essas informações salvas. No mesmo sentido, isso também ocorre no preenchimento de dados pessoais informados na realização de cadastros ou formulários nos sites.

Porém, essa praticidade nas transações online, que identificam os usuários e suas contas com login e senha, pode também trazer transtornos, pois esses dados salvos podem ser acessados por *hackers* ou até mesmo ser compartilhado e destinados a outras finalidades.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, temos os princípios que podem nortear a utilização dos *cookies*, como: finalidade, necessidade de adequação, transparência, consentimento e término do tratamento e eliminação de dados pessoais.

Sendo assim, a política de cookies deve atender sempre ao princípio da transparência, sem perder de vista outros princípios, como a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Como é nítido o crescimento e desenvolvimento da tecnologia, os direitos precisam ser resguardados em todos os sentidos, pois, como demonstrado, os dados pessoais se tornaram um ativo de valor extremamente alto e importante para a sociedade.

## **2 AÇÃO EXTENSIONISTA**

Diante do exposto, o desafio que se impõe é a orientação das pessoas acerca da importância dos seus dados pessoais e as medidas que podem ser adotadas para protegê-los.

Dessa forma, o objeto do presente projeto é a criação de um perfil na rede social Instagram com ao menos 9 publicações versando sobre o tema.

Como fonte de informação para desenvolver o material das postagens serão utilizadas as orientações do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), por se tratar de autoridade no assunto, visto que é a maior empresa pública de prestação de serviços em tecnologia da informação do Brasil.

Como base para a construção dos textos das postagens será utilizado o artigo intitulado “Você já protege seus dados?”, divulgado pela SERPRO em seu portal institucional<sup>8</sup>.

No material a empresa elenca “15 dicas para a proteção de seus dados pessoais, em meios físicos ou digitais” (BRASIL, 2023), com destaque para as seguintes:

- Não deixe seu celular, notebook ou computador ser acessado por pessoas estranhas. Encerre a sessão sempre que sair do e-mail, de redes sociais. E limpe o histórico de navegação sobre os sites visitados.
- Proteja sua máquina de ataques virtuais. Mantenha antivírus e firewalls atualizados, e procure navegar e fazer downloads via sites confiáveis.
- Não divulgue, sem critérios, o seu número de celular. (...)
- Desconfie de qualquer pessoa que peça dados bancários seus ou de seus pais, e navegue por plataformas com conexão segura para, por exemplo, comprar ou jogar on-line – no caso de games que interligam jogadores, atenção redobrada, pois podem captar imagens e sons, por microfones e câmeras.
- Escolha suas senhas cuidadosamente. Faça senhas fortes, que não sejam fáceis de serem desvendadas por terceiros.
- Deixe sua conexão Wi-Fi mais segura com pequenas atitudes: não deixe o nome de fábrica, troque; desative a conexão automática, porque assim você não corre o risco de ser conectado automaticamente a redes abertas desconhecidas e potencialmente perigosas.
- Assuma o controle de suas informações nas redes sociais. Revise as políticas de privacidade (a partir de agosto de 2020, essas políticas deverão respeitar a LGPD), veja o que vão fazer com seus dados e só dê o consentimento se de fato concordar. Se não concordar, conteste.
- Não disponibilize muitas informações pessoais a muitas pessoas, como em cadastros físicos ou on-line. Nas redes sociais, configure seu perfil para que suas publicações só sejam vistas por quem você realmente conhece. Quanto menos seus dados, gostos e preferências ficarem disponíveis, melhor!
- Se você é um dos muitos adeptos da nuvem, verifique se a segurança e a disponibilidade do serviço são adequadas aos tipos de arquivo que deseja carregar. E reflita sobre quem pode acessar os uploads feitos por você.
- Controle os cookies: você pode impedir a instalação deles, não dando seu consentimento quando é solicitado, durante a navegação. Outra opção é desativar os cookies direto no navegador. O cookie é um tipo de arquivo, enviado para um site por meio do navegador, baixado em computadores, celulares ou qualquer outro dispositivo, a fim de armazenar informações do usuário.  
(...)

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/voce-ja-protege-seus-dados-pessoais>

Ainda sobre a construção textual, considerando que o público-alvo é leigo no assunto, a linguagem será adaptada para que possa ser facilmente compreendida, evitando termos excessivamente técnicos.

No que tange à identidade visual, se buscará utilizar um layout simples e intuitivo, com recurso de cor e imagem própria do universo da rede social escolhida.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pode-se concluir que o desenvolvimento do projeto aqui exposto alcança seu objetivo, qual seja: a partir de uma breve abordagem teórica do tema, propor uma ação extensionista capaz de produzir uma página de rede social voltada ao tema “Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Virtual”.

Para tanto, demonstrou a importância do direito à intimidade como um direito fundamental da pessoa humana, inserido no arcabouço jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal de 1988.

A rede social Instagram se mostra viável para realização do projeto, pois é um canal de grande circulação entre os brasileiros, o que reforça ainda mais a necessidade de orientação sobre o tema.

Tomando como base as orientações produzidas pela SERPRO, o desenvolvimento de nove publicações que versem sobre dicas para aumentar a segurança dos dados pessoais é o desafio desta ação.

Finalmente, podemos concluir que o projeto aqui desenvolvido é capaz de contribuir para a formação destes acadêmicos e para estudos futuros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIENTE. In: MICHAELIS, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ambiente/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. A ausência de atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. **Revista eletrônica Direito e Sociedade**. Vol. 8, n. 2, ano 2020. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5407/pdf>>. Acesso em: 9 set. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui O Código Civil**, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, 2018.

BRASIL. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2021. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

KEMP, Simon. DIGITAL 2023: BRAZIL. **DATAREPORTAL**, 2023. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **Um ensaio sobre os direitos digitais de cidadania como nova categoria dos direitos de personalidade**. Balcão do Consumidor [recurso eletrônico]: coletânea cidadania, mediação e conciliação. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. v. 3, p. 01-18, 2017

VIRTUAL. In: MICHAELIS, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/virtual/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

VOCÊ já protege seus dados. **SERPRO**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/voce-ja-protege-seus-dados-pessoais>. Acesso em: 25 mar. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. BIOPOLÍTICA E NOVAS TECNOLOGIAS: DIREITOS HUMANOS SOB AMEAÇA?. **Revista Estudos Institucionais**. Vol. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/598/678>>. Acesso em: 9 abr. 2023.